



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual prestação de serviço de buffet para fornecimento de coquetel nas solenidades e eventos promovidos pela Câmara Municipal de Pará de Minas.

RECORRENTE: RMV EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.306.017/0001-74

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **RMV EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.306.017/0001-74, por sua inabilitação no referido certame.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme registrado em ata (fls. 159/160) e transcrita a seguir:

“por não concordar com a decisão da pregoeira, com a motivação do interesse público seria comprar com o menor valor, tendo consequência não apregoar os demais lotes. O entendimento da empresa licitante é que a Comarca de Belo Horizonte abrange todo o estado de Minas Geras”.

Cumprе registrar que, para a aceitabilidade do recurso, o art. 12 do Decreto Municipal 10.721/2019, em seu inciso XXIII, alínea “a” exige a manifestação **imediata e motivada** da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 12 (...)

XXIII – uma vez declarado o vencedor:

a) Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, a qual será lavrada em ata; (...)

A mesma regra também está descrita no edital do pregão, conforme **Cláusulas 10.1 e 10.3**.

Logo, aceitou-se a intenção de recurso da recorrente e, consequentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões, na forma do Decreto Municipal nº 10.721/2019 (art. 12, inciso XXIII, alíneas “b” e “c”) c/c **Cláusula 10.1** do Edital.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO



A RECORRENTE apresentou **tempestivamente** as razões recursais, posto que a sessão pública foi realizada no dia 24/03/2023 (sexta-feira) e a peça recursal foi encaminhada por e-mail pela RECORRENTE no dia 27/03/2023 (segunda-feira), conforme documentos juntados às fls. 163/165.

A peça recursal foi apresentada completamente fora dos requisitos exigidos em edital (Cláusulas 10.5 e 10.6). Apesar do e-mail enviado para o RECORRENTE às fls. 166, solicitando o envio da peça original, até a presente data não recebemos o documento. Pelo princípio do formalismo moderado, aceitou-se a peça enviada apenas via e-mail.

Frise-se que a peça apresentada se trata de um artigo/texto retirado da internet, sem qualquer manifestação direta e pontual sobre o caso aqui tratado, exceto por alguns dizeres ali inseridos de forma aleatória.

Verifica-se, no entanto, a presença dos pressupostos recursais, quais sejam: **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, conforme Acórdão 2549/2020 – Plenário TCU:

ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 – PLENÁRIO

*Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso **deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.** Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)*

A recorrente interpôs recurso em decorrência do ato da pregoeira que a INABILITOU do certame pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

Que o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Citou como exemplo um licitante que “*apresentou uma certidão de falência e concordata vencida, (mas também poderia ser de uma outra comarca até mesmo por que o documento é estadual e a comarca apresentada é de mesmo estado)*”.



Que deve ser feito o dever de diligência pelo pregoeiro e buscado nos demais documentos apresentados pelo licitante a confirmação de que ele não está em situação falimentar, ou seja, falido. Que o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Requer, por fim, que seja revista a decisão, declarando a recorrente habilitada, revertendo a situação e que seja aceito *“seus lances que seria de 11% abaixo do preço do concorrente em cada lote fazendo assim uma economia razoável a esta casa”*.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em contraposição ao recurso apresentado pela empresa recorrente, a empresa declarada vencedora do certame, **LORENA BUFFET E CONGELADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.684.772/0001-58, apresentou, em 03 de abril de 2022, também *tempestivamente*, às fls. 168/177, suas contrarrazões.

Em síntese, os seguintes argumentos em suas contrarrazões:

Que a licitação é um procedimento sequenciado de atos que visa à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, sendo que a legislação de regência traça um procedimento que deve ser estritamente seguido, sob pena de se ferir a isonomia entre os participantes e de não se respeitar o princípio da legalidade.

Que o edital deve ser integralmente atendido, inclusive no que tange a área de atuação do licitante, de modo que se o edital exige uma certidão que tem por base o local de atuação do licitante, essa certidão visa lastrear e confirmar que, no principal mercado de atuação do licitante, resta comprovada sua capacidade para assunção do contrato.

Que, de acordo com a Lei 11.101/05 é imprescindível que a certidão seja do foro correto, uma vez que certidões de foros diversos do principal estabelecimento do licitante não são aptas a proporcionar a conferência pela entidade licitante.

Que exigir do pregoeiro suposta diligência seria transferir ao pregoeiro a responsabilidade pela documentação do próprio licitante

Por fim, assevera que o descumprimento das regras editalícias configura ferimento à vinculação ao instrumento convocatório e que não é dado ao pregoeiro descumprir qualquer regra prevista no edital, devendo, pelo contrário, zelar pela estrita observância das regras procedimentais, garantindo-se a impessoalidade e a preservação do interesse público.



Diante disso, requer o não provimento do recurso interposto e a manutenção da decisão proferida em sessão.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após a fase de lances referente ao item 1 do Pregão Presencial nº 07/2023, restou classificada em primeiro lugar, por ter apresentado o menor preço, a empresa recorrente **RMV EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**. Ocorre que, devido a não apresentação da Certidão de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa, nos termos exigido em edital na **Cláusula 5.3, alínea “a”**, a referida empresa foi **inabilitada**, passando a figurar como vencedora a segunda classificada **LORENA BUFFET E CONGELADOS LTDA**.

O recurso pretende ver reformada a decisão desta Pregoeira para o fim de habilitar a empresa recorrente no referido processo licitatório. Dito isto, passo a expor abaixo:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todas as decisões tomadas estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

O Edital da licitação em apreço, especificamente no **item 5.3, alínea “a”**, exigiu a apresentação de certidão de falência e concordata, como escopo de garantir, no máximo possível, que o Poder Público contrate apenas com empresas financeiramente hígidas, que consigam adimplir suas obrigações e evitem a suspensão dos serviços. Vejamos:

5.1. Documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira:

- a) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial *expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da licitante*, com data não superior a **03 (três) meses** da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento.**



Inclusive, o edital sequer poderia se furtar de realizar tal exigência, uma vez que esta decorre da própria Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

A exigência contida no instrumento convocatório decorre da própria Lei nº 8.666/93, não houve, portanto, extrapolação dos limites do que se pode exigir como prova de habilitação das empresas, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações relativas à qualificação econômico-financeira por parte de quem se predispõe a participar do certame.

Dito isso, resta cristalino que a licitante, para ter a sua habilitação econômico-financeira ratificada pela administração pública, em qualquer processo licitatório, deverá apresentar certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor **DA SEDE DO SEU DOMICÍLIO. ESSA É A LETRA DA LEI.**

As regras de uma licitação, conforme seu edital, devem ser aplicadas a todos os participantes, **de forma indistinta**, não sendo possível suprimir alguma exigência ou relativizar outra.

Ocorre, que a RECORRENTE, para fins de comprovar a sua habilitação econômico-financeira, apresentou a certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da Comarca de **Belo Horizonte-MG**, contudo, a empresa possui sede na cidade de **SARZEDO-MG**, conforme expressamente disposto na cláusula terceira do seu contrato social (fls. 103/104).

Ressalta-se que, o município de Sarzedo-MG pertence à Comarca de IBIRITÉ-MG, conforme consta do Guia do Judiciário do site do TJMG – https://www8.tjmg.jus.br/servicos/gi/guia/primeira_instancia/pesquisa.do – devendo a certidão de falência e concordata ter sido expedida por esta Comarca.

Guia Judiciário

Pesquisa por Localidades (Comarca, Município ou Distrito)

Código:

Sarzedo

Opções de Consulta: Municípios e Distritos Integrantes

Resultado da Busca pelos Municípios e Distritos Integrantes

Municípios	Distritos	Distância Comarca (km)
Ibirité(Comarca)		-
	Parque Durval de Barros	8
Mário Campos		18
Sarzedo		11

A lei, ao exigir que a certidão negativa seja expedida pelo distribuidor da sede do licitante, não foi despropositada, uma vez que a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme preceitua o art. 3º da lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Dessa forma, como poderá a administração aferir se o licitante não está passando por situação econômico-financeira que o torne inapto para contratar com a administração senão pela certidão negativa de falência *expedida pelo distribuidor da sua sede*?

Aliás, não merece prosperar o argumento da RECORRENTE em sua intenção de recurso que “(...) o entendimento da empresa licitante é que a Comarca de Belo Horizonte abrange todo o estado de Minas Gerais”. O Tribunal de Justiça emite certidões vinculadas à Comarca desejada pelo requisitante, abrangendo nela tão-somente os processos ali interpostos, conforme se pode perceber pela leitura do próprio documento (fls. 145):

*“CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL **nesta comarca** (...)*

*d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU – Sistema Eletronico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal **apenas da comarca pesquisada** (...)”*



Para todos, os efeitos, a RECORRENTE não apresentou o documento exigido pelo edital, o que, INTRANSPONIVELMENTE, resulta em sua inabilitação.

Tendo em vista que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 8.666/93), a apresentação de certidão negativa de falência e concordata expedida por distribuidor diferente do distribuidor da sede da RECORRENTE conduz a violação frontal da lei, motivo pelo qual a licitante foi inabilitada, sob pena de malferir os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Outro ponto necessário de se esclarecer é acerca da impossibilidade de sanar o vício constante da documentação da RECORRENTE da forma como manifesta em suas razões recursais: *“busque nos demais documentos apresentados pela licitante a confirmação de que ele não está em situação falimentar, ou seja, falido. Isso poderá ser provado por meio da análise de um balanço patrimonial, ou ainda após uma rápida pesquisa no site do Tribunal de Justiça da sede da empresa”*.

Não há outro documento exigido em edital que comprove a situação não falimentar do licitante senão a própria certidão de falência e concordata *expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica*. O edital não exigiu a apresentação de balanço patrimonial.

Uma *“pesquisa no site do Tribunal de Justiça da sede da empresa”* configuraria na juntada de documento novo, ferindo frontalmente o princípio da isonomia, eis que a juntada extemporânea da certidão negativa de falência e concordata do domicílio sede da licitante importaria em verdadeiro oferecimento de vantagem indevida à RECORRENTE.

Não podemos premiar a desídia da licitante, que se descuidou de cumprir com as exigências editalícias e legais. O artigo 41 da Lei 8.666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

O §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 **VEDA** a inclusão posterior de documento que deveria constar inicialmente da proposta, portanto, a desídia da RECORRENTE não poderia ser convalidada por meio de diligência, visto que importaria na juntada de documento que deveria constar originariamente da proposta.

No caso, a única maneira de validar a documentação da RECORRENTE seria por meio da expedição de uma nova certidão de falência e concordata, expedida pelo distribuidor de onde a empresa licitante está sediada, o que claramente seria um documento novo.



Especificamente sobre a juntada extemporânea de certidão negativa de falência e concordata, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, em brilhante julgado, vedou tal prática, pois julgou que importaria em tratamento desigual perante os demais licitantes. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. CONSIDERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DAS ENTIDADES CONSORC ADAS EM SOMATÓRIO. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. (...) 2. Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa de falência, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a agravada, uma interpretação extensiva do art. 43, § 3º, da referida norma legal, para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada. 3. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. 4. Inabilitação do consórcio agravado. 5. Agravo de instrumento provido unanimemente. (Agravo de Instrumento 191364-20008014-13.2009.8.17.0000, Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10/2009, DJe 03/12/2009)

Nas palavras do professor Renato Geraldo Mendes: *“Não se afigura lícito que a diligência sirva para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente e não foi.”* (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 9ª ed. Zênite, Curitiba, 2013, p. 927).

Ao participar de uma licitação, o licitante deve estar ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, assumindo o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório.

É certo que a recorrida deixou de atender aos deveres que o instrumento convocatório lhe impunha. Não se trata de formalismo exacerbado. As regras do instrumento convocatório devem ser observadas tanto pelo ente licitante quanto pelos interessados, para que se garanta a isonomia entre estes. É esse o fundamento da estreiteza da interpretação dada às regras editalícias.

5. DA COMPETÊNCIA DA PREGOEIRA



Conforme art. 9º, inciso XIII, do Decreto Municipal nº 10.721/2019, são atribuições do pregoeiro o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento à autoridade competente, devidamente instruídos.

Sob essa perspectiva, tendo por base o Princípio da Segregação de Funções e do Duplo Grau de Jurisdição, cabe a esta Pregoeira tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão, ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

6. DA RECEBIMENTO E EXAME DO RECURSO PELA PREGOEIRA

Recebo o recurso interposto, bem como as contrarrazões apresentadas, dou conhecimento porque possuem todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Após análise das alegações da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, esta Pregoeira não encontrou, entre os argumentos apresentados, algum que pudesse prosperar.

Decido, portanto, por **MANTER INALTERADA** a decisão que inabilitou a RECORRENTE e classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa **LORENA BUFFET E CONGELADOS LTDA** para os itens 1 a 5 do Pregão Presencial nº 07/2023.

Em cumprimento ao art. 109, §4º da Lei 8.666/93 e, nos termos do inciso III do art. 8º do Decreto Municipal nº 10.721/2019, submeto os autos ao Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

É importante destacar que a presente análise não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Pará de Minas, 04 de abril de 2023.

Fernanda Teixeira Almeida
Pregoeira